



LEI Nº 1.602 DE 10 NOVEMBRO DE 2010

ARARUAMA MUN. DE ARARUAMA
Relatório nº 1837
Data 10/11/2010
Em
Assinatura

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

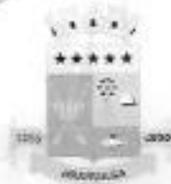
Art 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas a alienação para famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos, no âmbito do PMCMV- PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, fica autorizado a doar imóvel ao FAR-FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, regido pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV.

Parágrafo Único. O bem objeto da doação é o Imóvel constituído pela área desmembrada de uma Fazenda denominada "Sertão" ou "São Rafael" no lugar de Ponte dos Leites, em zona urbana ECS-E-ZR4, cortada em toda sua extensão pela estrada Real, mede 116,00 m, no lado em que confronta com a área S.2; perpendicularmente, ainda confrontando com a área S.2, mede 49,00 m; daí, mede 108,00 m, com Domingos Nunes Martins ou sucessor, 175,00 m com Arcenio Cabral ou sucessor e finalmente, em duas linhas de 145,00 m e 22,00 m com Vicente Cabral e seu irmão ou sucessor; deste ponto, numa deflexão de 92º32', mede 157,00 m com Euclides Gomes Lisboa ou sucessor; segue uma deflexão de 99º30', em duas linhas de 360,00 m e 74,00 m, confrontando com Marinho da Ceia ou sucessor; seguindo a mesma deflexão mede 23,70 m confrontando com a área S.3, com a área total de 74.995,00 m², matrícula nº 45.448 do Registro de Imóveis do 1º Distrito de Araruama.

Art 2º . O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I- Não integrem o ativo da CEF;
- II- Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III- Não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial

ou extrajudicial;



IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI- Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º . A Donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de Doação.

Art. 4º. Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

Art. 5º. Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo à propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.

Art. 6º. O imóvel, objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos - ITBI – Impostos de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação; IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR;

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2010


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito